SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2027421 - MT(2022/0293700-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO	:	SEBASTIAO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA REIS - GO019166
		IZADORA LOPES NOGUEIRA REIS - MT021035
INTERES.	:	ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
		DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660O

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, CARTÃO DE CRÉDITO, SEGURO E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECIMENTO E ÓBICES AO REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em apelação cível, que negou provimento aos recursos e manteve a parcial procedência dos pedidos.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais, em que se pleiteia o pagamento de prêmio de título de capitalização vinculado a seguro associado a cartão de crédito e indenização por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente os réus ao pagamento do prêmio e fixando indenização por danos morais, indeferindo os danos materiais e distribuindo os ônus sucumbenciais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento às apelações e majorou os honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade passiva da instituição financeira à luz do art. 757 do CC; (ii) saber se houve inexistência de defeito na prestação do serviço e culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC; (iii) saber se é indevida a condenação por danos morais ou se o quantum deve ser reduzido com base no art. 944 do CC; e (iv) saber se a condenação implicou enriquecimento sem causa, à luz do art. 884 do CC.

Documento eletrônico VDA54870922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:02
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 98b2609b-8abf-4e4e-b060-9e316a97428b

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à ilegitimidade passiva, aplica-se a responsabilidade solidária dos participantes da cadeia de fornecimento, sendo o entendimento do acórdão recorrido consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

7. No tocante à falha no serviço pela participação no sorteio e negativa da contemplação do número, a revisão demanda revolvimento de provas e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A revisão da existência de dano moral e do valor fixado só é admitida em hipóteses de evidente desproporção, o que não se verifica, atraindo, igualmente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em relação de consumo com seguro vinculado a cartão de crédito, afirma a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para afastar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório sobre participação em sorteio e contemplação. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da configuração do dano moral e do quantum indenizatório quando não demonstrada desproporção."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, 944, 884; CDC, arts. 14 § 3º, 18, 46, 88; CPC, arts. 1.030, V, a, 1.034, parágrafo único, 85 § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020; STJ, REsp n. 2.239.084/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.803.906/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.974.849/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, Súmulas n. 83, 5, 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54870922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:02
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 98b2609b-8abf-4e4e-b060-9e316a97428b

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:02
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 98b2609b-8abf-4e4e-b060-9e316a97428b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2027421 - MT (2022/0293700-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO	:	SEBASTIAO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA REIS - GO019166
		IZADORA LOPES NOGUEIRA REIS - MT021035
INTERES.	:	ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
		DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660O

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, CARTÃO DE CRÉDITO, SEGURO E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECIMENTO E ÓBICES AO REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em apelação cível, que negou provimento aos recursos e manteve a parcial procedência dos pedidos.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais, em que se pleiteia o pagamento de prêmio de título de capitalização vinculado a seguro associado a cartão de crédito e indenização por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente os réus ao pagamento do prêmio e fixando indenização por danos morais, indeferindo os danos materiais e distribuindo os ônus sucumbenciais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento às apelações e majorou os honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade passiva da instituição financeira à luz do art. 757 do CC; (ii) saber se houve inexistência de defeito na prestação do serviço e culpa exclusiva do consumidor, nos termos do

Documento eletrônico VDA53607171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:38
Código de Controle do Documento: f369d299-1750-40f9-a4ed-997a565ee9cd

art. 14, § 3º, do CDC; (iii) saber se é indevida a condenação por danos morais ou se o quantum deve ser reduzido com base no art. 944 do CC; e (iv) saber se a condenação implicou enriquecimento sem causa, à luz do art. 884 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à ilegitimidade passiva, aplica-se a responsabilidade solidária dos participantes da cadeia de fornecimento, sendo o entendimento do acórdão recorrido consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

7. No tocante à falha no serviço pela participação no sorteio e negativa da contemplação do número, a revisão demanda revolvimento de provas e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A revisão da existência de dano moral e do valor fixado só é admitida em hipóteses de evidente desproporção, o que não se verifica, atraindo, igualmente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em relação de consumo com seguro vinculado a cartão de crédito, afirma a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para afastar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório sobre participação em sorteio e contemplação. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da configuração do dano moral e do quantum indenizatório quando não demonstrada desproporção."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, 944, 884; CDC, arts. 14 § 3º, 18, 46, 88; CPC, arts. 1.030, V, a, 1.034, parágrafo único, 85 § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020; STJ, REsp n. 2.239.084/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.803.906/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.974.849/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, Súmulas n. 83, 5, 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO CSF S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais.

Documento eletrônico VDA53607171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:38
Código de Controle do Documento: f369d299-1750-40f9-a4ed-997a565ee9cd

O julgado foi assim ementado (fls. 309-311)

> RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – AQUISIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM SEGURO DE VIDA VINCULADO A UM TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E NULIDADE DA INTIMAÇÃO – REJEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE O NÚMERO DA SORTE RELATIVO AO TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO DO AUTOR NÃO FOI SORTEADO – DESCABIMENTO – INCONTROVÉRSIA QUANTO À CONTEMPLAÇÃO DO NÚMERO – NÃO CONCORRÊNCIA DO SEGURADO À ÉPOCA DO SORTEIO – PARTICIPAÇÃO APENAS NO MÊS SUBSEQUENTE AO PAGAMENTO DO SEGURO – DESACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVAS DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA E PRÉVIA DO CONSUMIDOR ACERCA DAS REGRAS DO REGULAMENTO DO TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO – FALTA DE CLAREZA QUANTO À PARTICIPAÇÃO DOS SEGURADOS OPTANTES PELO PAGAMENTO MENSAL DO PRÊMIO – ARTIGO 46 DO CDC – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MANUTENÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326 DO STJ – NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 757 do Código Civil, porque o recorrente sustenta ilegitimidade passiva por não ser segurador, afirmando que atuou apenas como representante de seguros, porquanto somente entidade legalmente autorizada pode figurar como seguradora no

Documento eletrônico VDA53607171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:38
Código de Controle do Documento: f369d299-1750-40f9-a4ed-997a565ee9cd

contrato;

b) 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, pois alega inexistência de defeito na prestação do serviço, afirmando que o recorrido não concorria ao sorteio de 25/05/2019 e, ainda que concorresse, seu número não foi sorteado;

c) 944 do Código Civil, porquanto defende a ausência de dano moral e, subsidiariamente, a desproporção do quantum, requerendo redução equitativa; e

d) 884 do Código Civil, visto que afirma que a manutenção da condenação importaria enriquecimento sem causa do recorrido.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva do BANCO CSF S.A.; declarar a validade e aplicabilidade do Bilhete de Seguro Sorte Grande Atacadão e do Regulamento Sorte Grande Atacadão; reconhecer que o recorrido não foi contemplado na capitalização; afastar a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, reduzir o quantum; e reconhecer a inelegibilidade do recorrido ao prêmio, afastando enriquecimento sem causa (fls. 374-375). Requer ainda o provimento do recurso para, subsidiariamente, afastar a responsabilidade solidária do banco, atribuindo-a exclusivamente à ICATU CAPITALIZAÇÃO S.A., ou, ao menos, convertê-la em responsabilidade subsidiária (fls. 366, 374-375).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 414.

O recurso especial foi admitido, por provável ofensa ao art. 757 do Código Civil, nos termos do art. 1.030, V, *a*, do CPC, consignando-se não incidirem óbices sumulares e, em interpretação conjunta com o art. 1.034, parágrafo único, do CPC e a Súmula 292 do STF, ficou dispensado o exame dos demais dispositivos suscitados (fls. 409-416).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53607171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:38
Código de Controle do Documento: f369d299-1750-40f9-a4ed-997a565ee9cd

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou o pagamento do quarto prêmio do Bilhete de Seguro Sorte Grande Atacadão nº 48960, sorteado na Loteria Federal em 25/05/2019, no valor de R$ 40.125,00, além de indenização por danos materiais e morais no importe de R$ 80.250,00 (fls. 321-324, 362).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente os réus ao pagamento do prêmio de R$ 40.125,00, bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais; indeferiu os danos materiais; fixou custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos na proporção de 20% para o autor e 80% para os réus, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita; e indeferiu a denunciação da lide, nos termos dos embargos de declaração (fls. 315-316, 322-324, 362-363).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações, e majorou os honorários recursais para 15% sobre o valor da condenação (fls. 309-314, 323-324).

I - Art. 757, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega ilegitimidade passiva do BANCO CSF S.A., por atuar apenas como representante de seguros e não ser segurador legalmente autorizado, sustentando que a responsabilidade pelo adimplemento contratual seria exclusiva das seguradoras (fls. 362-366).

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar, afirmando a incidência do CDC e a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento, inclusive da instituição financeira, nos termos do art. 18 do CDC, por se tratar de título de capitalização constante de contrato de seguro vinculado ao cartão de crédito fornecido pela instituição financeira, bem como vedou a denunciação da lide à outra

Documento eletrônico VDA53607171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:38
Código de Controle do Documento: f369d299-1750-40f9-a4ed-997a565ee9cd

seguradora, em razão do art. 88 do CDC. Confira-se trecho do aresto *a quo* (fls. 317-320):

> Inicialmente, convém destacar que a relação jurídica posta em exame submete-se à legislação consumerista, conforme previsão da Súmula 297 do STJ. Nesse contexto, todos os membros da cadeia de fornecimento respondem solidariamente perante o consumidor, nos termos do artigo 18 do CDC. Assim, ainda que o defeito reclamado refira-se a sorteio relativo a título de capitalização constante no contrato de seguro vinculado ao cartão de crédito fornecido pela instituição financeira recorrente, resta evidente a responsabilidade solidária desta.

Admitidas as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, tem-se que as conclusões se encontram em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, por se tratar de seguro vinculado ao cartão de crédito, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, notadamente quanto à legitimidade e à responsabilidade solidária da ora agravante, ainda que tenha decidido em sentido contrário à sua pretensão.
>
> 2. Tendo o Tribunal estadual concluído pela legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da demanda e sua consequente responsabilidade civil solidária, não há como acolher a pretensão recursal sem proceder à reapreciação do conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
>
> **3. A solução adotada pelo acórdão recorrido (no sentido de que a bandeira do cartão de crédito faz parte da cadeia de fornecedores de serviço de crédito e, portanto, responde solidariamente na hipótese de vício no serviço) está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.**

Documento eletrônico VDA53607171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:38
Código de Controle do Documento: f369d299-1750-40f9-a4ed-997a565ee9cd

> 3.1. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.
>
> 4. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

II - Art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma inexistência de defeito na prestação do serviço e culpa exclusiva do consumidor ou fato de terceiro, porque o regulamento do título previa participação apenas no mês subsequente ao pagamento e, ainda, o número do recorrido não teria sido efetivamente sorteado (fls. 366-370).

O acórdão concluiu que houve contemplação do número da sorte do autor e que não há prova da ciência inequívoca e prévia do consumidor sobre a regra de participação somente no mês subsequente ao pagamento, destacando a ambiguidade da cláusula e a falta de clareza quanto à participação em caso de pagamento mensal, conforme art. 46 do CDC, mantendo o pagamento da premiação (fls. 321-323).

A revisão do entendimento a que chegou o tribunal de origem implicaria, necessariamente, revisitar o contexto fático-probatório dos autos, além das cláusulas do ajuste celebrado, razão pela qual incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. "Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no

Documento eletrônico VDA53607171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:38
Código de Controle do Documento: f369d299-1750-40f9-a4ed-997a565ee9cd

CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro" (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2011).

2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, afastou a responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação do serviço, ante a ausência de nexo causal e configuração de culpa exclusiva da vítima.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

4. Outrossim, modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir pela responsabilidade da instituição financeira requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(REsp n. 2.239.084/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

III - Arts. 884 e 944 do Código Civil

A parte alega que não houve dano moral indenizável e, subsidiariamente, requer redução do valor fixado por desproporção à extensão do dano. Afirma, ainda, que a condenação acarretou enriquecimento sem causa do recorrido, porque não havia direito ao prêmio.

O acórdão, contudo, reconheceu o dano moral pela negativa de pagamento após contemplação, superando mero aborrecimento, e manteve o valor em R$ 5.000,00 por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 323-324).

A revisão do entendimento, naturalmente, implicaria em incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.

Documento eletrônico VDA53607171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:38
Código de Controle do Documento: f369d299-1750-40f9-a4ed-997a565ee9cd

SÚMULA N. 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. **DANO MORAL. EXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3.1. O CPC/2015, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional, reafirmando que compete ao magistrado dirigir a instrução probatória. Assim, cabe ao juiz (sempre em decisão fundamentada): (i) determinar, até mesmo de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito, (ii) rejeitar as diligências inúteis ou protelatórias, e (iii) apreciar a prova, indicando os motivos de seu convencimento.

3.2. A análise das razões da agravante, a respeito de a parte ter ou não ter se desincumbido de seu ônus probatório e de ser errônea a distribuição de tal ônus, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

3.3. O Tribunal de origem, mediante a análise da prova dos autos, afirmou que não houve abalo anímico, a agravante efetivamente utilizou o serviço, não houve inscrição do nome da parte em cadastros de inadimplentes e a agravada não praticou nenhum ato desabonador contra a autora, concluindo que "não se verifica lesão ao direito da personalidade e sim mero dissabor, o qual não se revela nesse contexto passível de indenização". Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.803.906/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.)

Ademais, é entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior o de que a revisão do *quantum* de compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, fora dos parâmetros de

Documento eletrônico VDA53607171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:38
Código de Controle do Documento: f369d299-1750-40f9-a4ed-997a565ee9cd

razoabilidade e proporcionalidade, não sendo o caso dos autos, em que fora fixado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para dano de baixa intensidade e de pequena extensão (negativa de pagamento após contemplação). A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE . MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE . REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ 1 . O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou orientação no sentido de que o descumprimento contratual, por si só, não configura dano extrapatrimonial passível de ser indenizado, exceto quando, do exame do caso concreto, ficar configurada situação excepcional que tenha violado direito personalíssimo da parte.2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Salvo essas hipótese, incide a Súmula n . 7/STJ.Agravo interno improvido
>
> (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1974849 SP 2021/0365978-7, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/09/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2024)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 3% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53607171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:38
Código de Controle do Documento: f369d299-1750-40f9-a4ed-997a565ee9cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.027.421 / MT

Número Registro: 2022/0293700-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00077283920198110004 77283920198110004

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO	:	SEBASTIAO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA REIS - GO019166
		IZADORA LOPES NOGUEIRA REIS - MT021035
INTERES.	:	ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
		DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54845674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:02:14
Código de Controle do Documento: d5df7a58-61fe-4631-884c-55a54320e552

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:02:14
Código de Controle do Documento: d5df7a58-61fe-4631-884c-55a54320e552